



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.654 - MS (2010/0181113-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : INAIZA HERRADON FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : INAÍZA HERRADON FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE DOIS PROCESSOS SUSPENSOS POR O PACIENTE ENCONTRAR-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Mostra-se devidamente fundamentada decisão que indefere pedido de liberdade provisória com base no fato de que o paciente ostenta histórico de condenação pelo mesmo delito e, nos dois processos a que responde - um por roubo e o outro por violação a domicílio - foi determinada a suspensão do andamento dos autos devido à impossibilidade de localizá-lo.

II. Embora não seja possível, com base apenas na condenação anterior, afirmar que voltará a delinquir, ainda assim se mostra evidente a necessidade da segregação de modo a garantir a aplicação da lei penal.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.654 - MS (2010/0181113-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR contra acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal.

Contra decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (fls. 27/29):

"EMENTA - HABEAS CORPUS - EXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE NO RITO CÉLERE - REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP - PRISÃO MANTIDA - ORDEM DENEGADA.

Insurgências acerca da existência de provas acerca da autoria do paciente no fato delituoso que lhe é imputado não podem ser tema de discussão no âmbito do habeas corpus, já que o writ é o instrumento processual destinado a tutelar o direito de locomoção, descabendo o respectivo manejo com vistas ao exame aprofundado ou à discussão e valoração de prova.

A custódia preventiva faz-se necessária para garantir a ordem pública, mormente quando demonstrado que o paciente é voltado à prática de delitos da mesma natureza e, além disso, houve o descumprimento das condições impostas na liberdade provisória anteriormente deferida."

No presente *writ*, o impetrante alega carecer de fundamentos a segregação do paciente, e reitera o pedido de expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida à fl. 19.

Informações à fl. 26.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 36/42, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.654 - MS (2010/0181113-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR contra acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal.

Contra decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (fls. 27/29).

No presente *writ*, o impetrante alega carecer de fundamentos a segregação do paciente, e reitera o pedido de expedição de alvará de soltura.

Passo à análise da irresignação.

Verifica-se dos autos que o indeferimento do pedido de liberdade provisória fundou-se na existência de condenação anterior por crime de mesma natureza, no péssimo histórico do paciente, e na suspensão de duas ações penais prévias devido ao paciente encontrar-se em local incerto e não sabido, *verbis*:

"O fato de possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída não são suficientes, por si só, para garantir ao requerente o direito de responder ao processo em liberdade, eis que para toda e qualquer prisão cautelar, se faz necessário verificar a presença dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais, in casu, tenho como presentes.

Isso porque há prova da materialidade, e ainda, indícios suficientes de autoria, já que o requerente e o outro indiciado teriam sido encontrados em posse de vários objetos subtraídos.

Não bastasse isso, mesmo registrando antecedentes criminais, tendo sido condenado pela prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes nos autos n. 001.00.006862-4, o requerente, ao que tudo indica, voltou a delinquir, abalando a ordem pública.

E assim, sua prisão deve ser mantida a fim de evitar que, uma vez solto, muito provavelmente continue a praticar crimes, sendo certo que a sociedade não poderá sofrer as mazelas decorrentes dos inúmeros desatinos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possivelmente praticados por ele.

Ademais, o requerente responde a duas ações penais, uma perante a 4ª Vara Criminal (autos 001.04.071601-6) e outra neste Juízo (001.05.015196-8), as quais encontram-se suspensas, nos termos do artigo 366 do CPP, por estar ele em lugar incerto e não sabido.

Dessa forma, a liberdade do requerente também ameaça a colheita de provas e a própria aplicação da lei penal, além de revelar inegável descompromisso com a Justiça.

Por tudo, necessária a manutenção da prisão provisória, para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Osvaldo Inácio Barbosa Júnior, qualificado nos autos."

O acórdão atacado, por sua vez, subscreveu a fundamentação, transcrevendo no corpo da peça a decisão singular, e asseverando "*no meu sentir, principalmente para se coibir novas práticas delitivas, é necessária a manutenção da segregação*".

Com efeito, nos termos do art. 310 do CPP, o Juízo processante, além de proceder à análise da legalidade do auto de prisão em flagrante, deverá verificar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, sopesando a presença dos requisitos da prisão preventiva e as condições pessoais do agente.

Verifica-se que se encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, restando devidamente exposta a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

O paciente ostenta histórico de condenação pelo mesmo delito e, nos dois processos a que responde - um por roubo e o outro por violação a domicílio - foi determinada a suspensão do andamento dos autos devido à impossibilidade de localizá-lo.

Embora não seja possível, com base apenas na condenação anterior, afirmar que voltará a delinquir, ainda assim se mostra evidente a necessidade da segregação de modo a garantir a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0181113-3

HC 186.654 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1100386890 20100259178

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INAIZA HERRADON FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : INAÍZA HERRADON FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.